



João

PROJETO DE LEI N 86, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

"ALTERA A LEI Nº 2.588/2025, QUE INTITUIU O PROGRAMA MUNICIPAL DE CAPTURA DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINAS NOVAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos OS habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de captura de animais de médio e grande porte no Município de Minas Novas - MG, com o objetivo de promover, disciplinar, regular e fiscalizar o recolhimento, a guarda e o destino dos animais encontrados soltos em vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Esta Lei se aplica aos animais de médio e grande porte entre outros.

§ 1º - São animais de médio porte: caninos, caprinos e suínos.

§ 2º - São animais de grande porte: equinos (cavalos, éguas, burros, mulas) e bovinos (vacas, bois, bezerros).

**CAPÍTULO II
DA CAPTURA, APREENSÃO E PENALIDADES**

Art. 3º - Todo animal de médio e grande porte que estiver solto em vias e logradouros públicos será capturado e conduzido para um determinado local, sob a guarda e manutenção.

§ 1º - A apreensão dos animais será feita por servidor público municipal designado ou por empresa contratada ou entidade parceira para tal fim, podendo contar com o apoio da Polícia Militar ou Defesa Civil, se necessário.

§ 2º - O animal capturado passará por uma identificação física (resenha) e fotográfica, onde será identificado e registrado, e o respectivo registro arquivado.

§ 3º - Sendo possível a identificação do proprietário do animal no ato da captura, o município ou seu preposto providenciará sua notificação para tomar as providências cabíveis.

João



§ 4º - Apresentando sinais de moléstia ou ferimento grave, o animal receberá assistência médico-veterinária, sendo os custos, honorários veterinários e medicamentos cobrados do proprietário ou responsável no momento do resgate/retirada do animal do espaço de guarda.

§ 5º - A. Na hipótese de execução indireta do serviço (Art. 7º, II), os custos veterinários de que trata o caput deste parágrafo serão pagos pelo proprietário diretamente à empresa contratada ou entidade parceira responsável pela guarda, como condição para o resgate.

§ 6º - O animal ficará à disposição para o resgate do proprietário pelo período de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de captura.

§ 7º - Os gastos com manutenção do animal serão cobrados do proprietário do animal apreendido, na forma do Art. 4º.

§ 8º - Caso o animal não seja resgatado no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos da data de apreensão, será considerado abandonado e passará a ser propriedade do Município.

Art. 4º - O resgate do animal apreendido fica condicionado à comprovação de quitação cumulativa dos seguintes valores:

I - O pagamento, em favor do Município de Minas Novas, dos seguintes valores de natureza pública, a serem recolhidos mediante guia de arrecadação municipal:

a) Taxa de apreensão e depósito de animal, por animal e por dia, conforme Tabela das Taxas de Serviços Públicos, anexo XX, do Código Tributário Municipal;

b) Multa administrativa diária correspondente a 110 (cento e dez) UFMN, aplicada por infração à posse responsável e por colocar em risco a segurança pública.

II - O pagamento, a título de ressarcimento de custos, das seguintes despesas de manutenção:

a) Despesas com alimentação, estadia e manutenção do animal no período de apreensão, calculadas com base em tabela de custos a ser definida no edital de contratação ou regulamento;

b) Custos com assistência médico-veterinária e medicamentos, nos termos do Art. 3º, §4º e §4º-A.

§1º. Na hipótese de execução direta do serviço (Art. 7º, I), os valores do Inciso II (Despesas) serão também recolhidos ao Município.



§ 2º - Na hipótese de execução indireta do serviço (Art. 7º, II), os valores do Inciso II (Despesas e Custos Veterinários) serão pagos pelo proprietário diretamente à empresa contratada ou entidade parceira responsável pela guarda, mediante emissão de recibo ou documento fiscal correspondente.

CAPÍTULO III

Art. 5º - O Município, na qualidade de custodiante, responde pela guarda e integridade dos animais apreendidos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Na hipótese de execução indireta do serviço (Art. 7º, II), o edital de licitação e o contrato de prestação de serviços deverão, obrigatoriamente:

a) Estabelecer a responsabilidade integral da contratada pela guarda, manutenção, segurança e integridade física dos animais, respondendo esta diretamente por quaisquer danos, morte, fuga, furto ou roubo;

§ 2º - A responsabilidade objetiva do Município perante terceiros, em razão de atos ou omissões da contratada, será objeto de direito de regresso contra esta, sem prejuízo das sanções contratuais e legais cabíveis.

CAPÍTULO IV DO DESTINO DO ANIMAL APÓS O PRAZO DE RESGATE PELO PROPRIETÁRIO

Art. 6º - O animal não resgatado no prazo estabelecido no Art. 3º, § 7º, terá sua destinação decidida pela autoridade municipal competente, que poderá optar por:

I - Leiloar o animal, em conformidade com a legislação de licitações, revertendo os valores ao erário municipal ou a fundo municipal de proteção animal, se houver;

II - Doar o animal a organizações não governamentais e sem fins lucrativos (ONGs), associações protetoras de animais ou instituições voltadas à proteção ambiental e ao bem-estar animal, ou particulares que demonstrem condições adequadas de manutenção e guarda.

III - Adotar outras medidas legais cabíveis, observadas as legislações sanitária e ambiental vigentes, vedado o abate que não seja por razões humanitárias (eutanásia).

§ 1º - A decisão sobre a destinação (Inciso I, II ou III) é de competência exclusiva da autoridade municipal, formalizada em processo administrativo.



§2º - Na hipótese de execução indireta do serviço (Art. 7º, II), a execução dos procedimentos de leilão (preparação, publicidade, realização do certame) ou doação (formalização documental), poderá ser delegada à empresa contratada ou entidade parceira, sob a supervisão do órgão municipal gestor do contrato, nos termos do edital ou instrumento de parceria.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 7º - Os serviços previstos nesta Lei, incluindo a captura, o transporte, a guarda, o alojamento, a manutenção, os cuidados médico-veterinários e a execução dos procedimentos de destinação final dos animais, poderão ser executados:

I - Diretamente pelo Município, por seus servidores e em instalações próprias ou por ele mantidas; ou

II - Indiretamente, mediante contratação de empresa especializada ou celebração de termo de colaboração, fomento ou acordo de cooperação com entidade da sociedade civil, nos termos da legislação de licitações e contratos e do marco regulatório das organizações da sociedade civil vigentes.

Art. 8º - A execução do serviço, seja na forma direta (Art. 7º, I) ou indireta (Art. 7º, II), deverá prover, no mínimo:

I - Equipe treinada e veículos adequados para a captura e transporte seguro dos animais, em conformidade com as normas de bem-estar animal;

II - Local apropriado para a guarda e manutenção dos animais capturados, que atenda às normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal vigentes.

§1º - Na hipótese de execução indireta (Art. 7º, II), o local previsto no Inciso II deste artigo poderá ser de propriedade do Município e cedido à contratada, ou ser de inteira responsabilidade da contratada, incluindo sua obtenção, licenciamento e manutenção, conforme dispuser o edital de licitação ou o instrumento de parceria.

§2º - Na hipótese do §1º, a equipe e os veículos mencionados no Inciso I serão de responsabilidade da contratada ou entidade parceira.



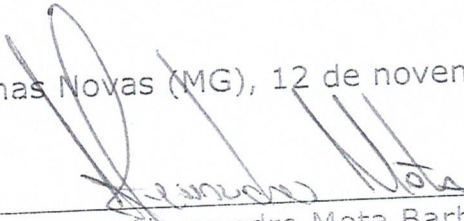
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Rua Getúlio Vargas, 158 B - 2º Andar - Centro
CEP: 39.650-000 - Minas Novas (MG)
Fone: (33) 3764-1104 - Fax: (33) 3764-1252
e-mail: pmmn@uai.com.br

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minas Novas (MG), 12 de novembro de 2025.


Alessandro Mota Barbosa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Rua Getúlio Vargas, 158 B - 2º Andar - Centro
CEP: 39.650-000 - Minas Novas (MG)
Fone: (33) 3764-1104 - Fax: (33) 3764-1252
e-mail: pmmn@uai.com.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 86 /2025.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Encaminho a elevada consideração de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que altera a lei nº 2.588/2025 que autorizou o Município de Minas Novas a instituir o programa municipal de captura de animais de médio e grande porte no município de Minas Novas - MG.

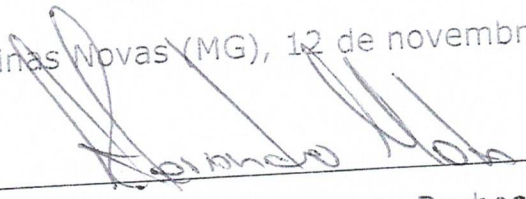
A Finalidade do citado projeto, o presente projeto visa proteger a população e os próprios animais contra acidentes, especialmente em zonas urbanas e rodovias próximas. Animais de médio e grande porte soltos representam risco à segurança no trânsito e podem ser vítimas de maus-tratos. A medida também incentiva a posse responsável e cria mecanismos para punição e conscientização dos responsáveis.

A real necessidade de se regulamentar a matéria, é que torna imprescindível a aprovação do projeto de lei, o que fica requerido de Vossa Excelência, e, dos demais edis.

Face à relevância da matéria, requeiro a tramitação em caráter de urgência e emergência.

Na certeza da aprovação deste projeto de lei renovamos o protesto de relevada estima.

Minas Novas (MG), 12 de novembro de 2025.


Alessandro Mota Barbosa
Prefeito Municipal